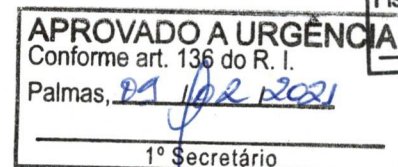


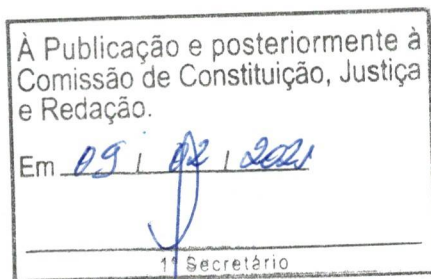


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO



URGENTE

PROJETO DE LEI Nº ³²⁰ /2021, de fevereiro de 2021.



Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Tocantins, durante a vigência do estado de calamidade pública em nosso território decorrente da Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o recebimento remoto, por farmácias e drogarias estabelecidas no Estado do Tocantins, de receitas médicas, enquanto durar o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19), observada também a normatização federal sobre o tema.

§1º A receita de medicamentos será recebida remotamente:

- I - pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;
- II - por endereço eletrônico de e-mail;
- III - por aplicativo de WhatsApp ou outros aplicativos próprios; e,
- IV - por outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§2º A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias deverá estar de acordo com o disposto nesta Lei e obedecerá aos critérios da Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, e das Resoluções de Diretoria Colegiada da Anvisa.

§3º No caso dos medicamentos controlados e de antimicrobianos, será exigida assinatura eletrônica do médico, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Art. 2º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento e nesse momento irão recolher a receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO



URGENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo instituir o recebimento de receitas médicas por meio digital, nas farmácias e drogarias do nosso estado, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, em consonância inclusive com iniciativas que vem sendo adotadas em outros estados, a exemplo do estado do Ceará com o advento da recente Lei número 17.292, de 16 de setembro de 2020 e da Lei nº 16.909, de 11 de junho de 2020 do Estado de Pernambuco.

A incorporação da promoção à saúde pública, ao nosso ver, deve cada vez mais pautar as agendas das instituições, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal e do artigo 50 da Carta Maior do estado.

O nosso país ao que tudo indica, inclusive o estado do Tocantins, caminha para uma “segunda onda” da grave crise endêmica de infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19). A rápida disseminação do vírus tem mobilizado a sociedade, nossa administração estadual, e, em especial, essa Casa Legislativa na tomada de decisões emergenciais de maneira rápida e efetiva, medidas de ordem prática que tenham eficácia imediata, para prevenir o aumento do número de infecções e a velocidade de contágio.

Uma delas de maior envergadura, se não a mais importante, é o isolamento/distanciamento social. Por esse motivo, ao receber remotamente receitas médicas, de forma digital, as quais deverão respeitar as regras dispostas em legislação federal, protege-se o consumidor de possíveis contágios ocasionados por sua presença física nas farmácias.

Esse mecanismo de atendimento ao consumidor já é realizado por diversas drogarias e farmácias pelo país. Todas devendo ser validadas por meios adequados, e como previstos na lei em proposição, para evitar fraudes durante o procedimento. Busca-se, dessa forma, facilitar o atendimento dos pacientes, auxiliando tanto em seus cuidados com a saúde, quanto com a prática da medida de segurança de isolamento social.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, provocada pela pandemia do novo coronavírus, solicito a esta Egrégia Casa seja atribuído ao processo o **REGIME DE URGÊNCIA**, para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2021.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio o Deputado(a) *Prof. Jânio Beto*
do Projeto de Lei nº *320*/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

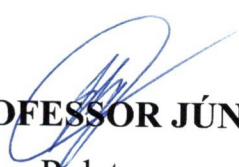
Sala das Comissões, *23* de *Fevereiro* de 2021.

[Assinatura]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL n. 320/2021, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro que, “Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Tocantins, durante a vigência do estado de calamidade pública em nosso território decorrente da Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (Covid-19)”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.



Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 320/2021

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: PL 320/2021

Parecer Jurídico nº 066/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 320/2021, que determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Tocantins, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Segundo a justificativa de fl. 03, “A incorporação da promoção à saúde pública, ao nosso ver, deve cada vez mais pautar as agendas das instituições, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal e do artigo 50 da Carta Maior do estado”.

Pontua ainda que uma das medidas mais eficazes de combate à pandemia é “o isolamento/distanciamento social. Por esse motivo, ao receber remotamente receitas médicas, de forma digital, as quais deverão respeitar as regras dispostas em legislação federal, protegendo-se o consumidor de possíveis contágios ocasionados por sua presença física nas farmácias”.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

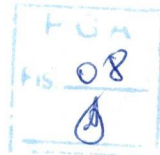
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ressalte-se que o art. 23, II c/c art. 24, XII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Destaque-se também que em âmbito federal há a Lei 8.080/1990, que trata do Sistema Único de Saúde, e em seu art. 2, diz que a saúde é um direito fundamental, vejamos:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Esta mesma Lei estabelece as atribuições e competências dos entes federativos nos artigos 15 ao 19, dentre as competências da Direção Estadual do Sistema Único de Saúde destacamos:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

(...)

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Saliente-se ainda que a norma estadual deve respeitar a Lei nº 5.991/1973, de âmbito nacional, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Portanto, podemos perceber que a matéria em debate pode ser tratada no âmbito estadual, já que não fere as normas federais.

Por fim, saliente-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo o Poder Legislativo também é legitimado para este tema.

Dito isto, não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 320/2021.

CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que o tema do PL 320/2021 trata-se, na verdade, de mais uma implementação de política pública.

Sem obstáculo jurídico a sua tramitação, a proposição segue os ditames constitucionais da carta de 1988, que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana previsto em seu art. 1, III, senão vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito



100
11
J

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

Portanto, este PL trará meios de facilitar o recebimento de recitas médicas, por meio digital, nas farmácias e drogarias, atendendo desta forma o referido princípio tão caro para o constituinte.

Destaque-se que a medida é salutar para a proteção das pessoas que possuem dificuldades de locomoção, haja vista que poderão receber os remédios sem sair de seu lar.

Ressalte-se que este trâmite diminuirá o contato com documentos, receitas médicas e o fluxo de pessoas nas farmácias e drogarias, o que diretamente impacta no distanciamento social, medida esta, recomendada pela OMS.

Frise-se ainda que o art. 196 da CRFB dispõe que a saúde é dever de todos e o Estado do Tocantins afirmará mais esse relevante mandamento constitucional, já que por meio desta política pública estará trazendo maior proteção e igualdade aos brasileiros.

Sem obstáculo jurídico a sua tramitação, a proposição segue uma tendência nacional, sendo certo que outros entes federativos já adotaram legislação nesse mesmo sentido, conforme exemplos enumerados a seguir:

1 – no Estado do Ceará, a Lei nº 17.292, de 16 de setembro de 2020, determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no estado do Ceará durante a vigência do Estado de Calamidade no estado do Ceará em decorrência da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

2 – no Estado de Pernambuco, a Lei nº 16.909, de 11 de junho de 2020, determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 320/2021, da forma que se apresenta está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 05 de abril de 2021.**

Assinatura manuscrita em azul-escuro de Alcir Raineri Filho.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 320 de 2021

AUTOR: **Deputada Luana Ribeiro**

ASSUNTO: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Tocantins, durante a vigência do estado de calamidade pública em nosso território decorrente da Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 320/2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que "Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Tocantins, durante a vigência do estado de calamidade pública em nosso território decorrente da Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (Covid-19)."

Segundo a justificativa apresentada pela parlamentar, "o presente projeto tem por objetivo instituir o recebimento de receitas médicas por meio digital, nas farmácias e drogarias do nosso estado, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, em consonância inclusive com iniciativas que vêm sendo adotadas em outros estados, a exemplo do estado do Ceará com o advento da recente Lei número 17.292, de 16 de setembro de 2020 e da Lei nº 16.909, de 11 de junho de 2020 do Estado de Pernambuco."

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a propositura recebeu parecer pela regular tramitação, conforme parecer de fls. 06-12.

É o relatório.



1

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

Ademais, a matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Com base nas normas acima mencionadas, verifica-se que cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população tanto em nível municipal, estadual e nacional. Isso porque o direito à saúde, este o direito social mais importante do ordenamento jurídico pátrio, consagrado também no artigo 6º, caput da Carta Magna é irrestrito, incondicional e universal. *In verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

2



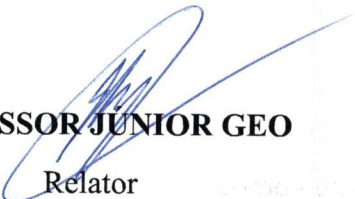
Outrossim, verifica-se que além de trazer benefícios às pessoas com dificuldade de locomoção, a medida diminuirá o fluxo de pessoas nas farmácias e drogarias, o que vai ao encontro do que determina a OMS no que se refere ao distanciamento social.

No mais, foi constatado que outros entes federativos já adotaram legislação nesse mesmo sentido, a exemplo do Estado do Ceará (Lei 17.2929/2020) e do Estado de Pernambuco (Lei 16.909/2020).

Diante do exposto, e estando a propositura de acordo com a legislação de regência, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 320/2021, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.



PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) Professor JÚNIOR GEO, referente
ao PL nº 320/2021, na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe à ADM. FINANÇAS, Defesa do Consumidor,
Transporte, Resumidamente CASAS + JERICO VILHELO

Sala das Comissões, de de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS


Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

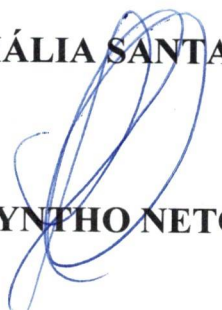
Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**


Dep. **ELENIL DA PENHA**


Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**